

UMA NAÇÃO ANESTESIADA

Nos últimos tempos temos convivido com uma série infundável de escândalos, protagonizados por setores dos poderes executivo, legislativo e judiciário, em todos os seus níveis. A corrupção virou matéria diária nos jornais, obrigando seus articuladores políticos a tornarem-se especialistas em matéria penal. A TV Senado mais parece um canal rural, onde as discussões políticas deram lugar a informações sobre preço de arroba de boi, de novilho, de carne em açougue, etc.

Diariamente, assistimos verdadeiras aulas de hipocrisia e desfaçatez ministradas por integrantes do Congresso Nacional. O presidente do Senado, aliado deste e de outros governos, proporciona um verdadeiro espetáculo de esperteza política, tentando se safar de processo no Conselho de Ética, onde teria que explicar o vertiginoso crescimento de seu patrimônio pessoal, além de suas relações nada convencionais com funcionário de uma construtora. Outro senador, menos talentoso, renunciou ao cargo, diante da certeza de que suas explicações sobre um milionário negócio realizado com influente empresário não conseguiriam convencer sequer a velhinha de Taubaté.

De outro lado, a população brasileira, brindada com uma carga tributária comparável à de países como Alemanha, enfrenta um cotidiano de caos em praticamente todos os setores. Viajar no país, de carro ou avião, a trabalho ou a turismo, tornou-se um desafio para aqueles que não se contentam em "relaxar e gozar". Caso pretenda viajar para o exterior, o cidadão deve se preparar para enfrentar

as filas de passaporte. Se necessitar de atendimento hospitalar ou previdenciário, é aconselhável apelar para São Expedito, aquele das causas impossíveis.

Transitar em segurança nas grandes cidades é praticamente impossível. A falta de política de inclusão social e a redução dos investimentos em educação fizeram com que a criminalidade assumisse proporções alarmantes. Sem educação e sem oportunidades, os nossos jovens tornam-se presas fáceis do crime.

A Constituição Federal vem sendo vilipendiada exatamente por aqueles que deveriam por ela zelar. Estamos vivenciando um estado policialesco, com os direitos básicos do cidadão sendo solenemente ignorados. A inviolabilidade da intimidade, da moradia, e das comunicações e dados virou letra morta no texto constitucional.

"Estão brincando com o povo brasileiro", disse recentemente o ex-ministro Paulo Brossard. Infelizmente, a população, anestesiada, parece ter perdido a capacidade de indignar-se. As entidades de classe, tão atuantes em passado muito recente, estão inertes. A classe política, por sua vez, está ocupada em promover sua própria assepsia. O país está carente de lideranças capazes de conduzir uma reação a este estado de coisas. É triste, mas temos que acreditar que ainda há esperança.

HENRIQUE CÉSAR MOURÃO
Advogado-Sócio

2

Marco regulatório para saneamento no Brasil: leia a parte IV da série de artigos

3

Informações Tributárias: saiba mais sobre acordo entre Brasil e EUA

4

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

APONTAMENTOS SOBRE O NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA O SANEAMENTO NO BRASIL (IV)

O novo estatuto do saneamento básico brasileiro, Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007, admitiu, no inciso VI do artigo 3º, a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, definindo que ela se materializa quando um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares.

Essa prestação regionalizada pressupõe a gestão associada, cuja modelagem jurídica se consuma através da celebração de um convênio de cooperação ou da constituição de um consórcio público, conforme o estabelecido no inciso II do mencionado dispositivo legal.

Todavia, quando a prestação de serviços públicos de saneamento básico for feita por entidade que não integre a administração do titular, União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, será indispensável a celebração de um contrato, sempre precedido da constituição de consórcio público seguida da outorga de uma concessão, quando a prestação for regionalizada, ou exclusivamente da outorga de uma concessão, ou da celebração de um contrato de programa, quando a prestação for individualizada. Isto ocorre porque a Lei Geral de Saneamento Básico, em seu artigo 10, proíbe que a sua disciplina seja feita através de convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

A lei ressaltou, contudo, aquelas situações em que os usuários estiverem organizados em cooperativas, ou associações, desde que os serviços estejam circunscritos a um determinado condomínio, ou a uma localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários. Nestes casos, a autorização poderá ser dada pelo titular através da emissão de um ato formal concessivo, não comportando a autorização verbal, ou tácita, sobretudo face à natureza jurídica do ente titular dos serviços públicos de saneamento básico correspondentes. Mera autorização verbal, ou tácita,

se existente, ou configurada, terá sempre um caráter precário e não gerará direito à indenização, ou à retenção, a favor do prestador dos serviços, em face do titular dos mesmos.

A validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, de acordo com o que ficou estabelecido no artigo 11 do Estatuto do Saneamento Básico, em comento, está condicionada ao preenchimento das seguintes condições:

- a) existência de um plano de saneamento básico;
- b) existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, de acordo com a previsão do plano;
- c) existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes legais, inclusive a designação da entidade de regulação e fiscalização;
- d) a realização de audiência e consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, bem como sobre a minuta do contrato.

Nos casos em que os serviços de saneamento básico devam ser prestados mediante contratos de concessão, ou de programa, estes instrumentos deverão prever, obrigatoriamente, dentre outras:

- a) a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
- b) metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- c) ações prioritárias, compatíveis com as metas estabelecidas;
- d) condições de sustentabilidade dos serviços e de preservação do equilíbrio econômico financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência.

CARLOS HENRIQUE DE MAGALHÃES MARQUES

BRASIL E ESTADOS UNIDOS ASSINAM ACORDO PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Em 20 de março de 2007, Brasil e Estados Unidos firmaram acordo para troca de informações tributárias entre os dois países, a fim de tornar mais eficaz o combate à evasão de divisas e a lavagem de dinheiro.

O acordo tem por objeto o intercâmbio de informações que possam ser pertinentes para a administração e o cumprimento das normas internas concernentes aos tributos dos países signatários, inclusive informações que possam ser relevantes para a determinação, lançamento, execução ou cobrança de tributos ou para a investigação ou instauração de processo relativo a questões tributárias de natureza criminal.

Cumprido ressaltar que o acordo se aplica apenas aos impostos federais que, no Brasil, são o imposto de renda (IR), imposto sobre produtos industrializados (IPI), imposto sobre operações financeiras (IOF), imposto territorial rural (ITR), contribuição para o programa de integração social (PIS), contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

Dentre os termos do acordo, importante a análise do artigo V, que esclarece que o pedido deverá ser feito pelo país, apenas quando não for possível obter as informações por outros meios. A troca de informações poderá ser feita através de:

- permissão para que representantes do país possam acompanhar depoimentos e exibição de livros, documentos, registros e outros elementos materiais;
- obtenção de cópias autenticadas de livros, documentos e registros originais não alterados;

- inquirição de pessoas em depoimentos;
- obtenção de cópias de registros fiscais e bancários;
- prática de qualquer ato que não viole as leis ou não destoe da prática administrativa da parte requerida.

Em poucas situações o país requerido pode recusar um pedido feito pelo país requerente. Apenas nas hipóteses em que o pedido não for feito conforme exigências do acordo, ou quando o país não tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações e, por fim, quando a revelação das informações for contrária ao interesse público do país requerente.

Todas as informações obtidas pelos países deverão ser tratadas como confidenciais e as autoridades só poderão quebrar o segredo de justiça caso haja consentimento expresso, por escrito, da parte requerida.

A expectativa dos governos brasileiro e norte-americano é quanto uma possível abertura de caminho para que seja feito novo acordo com intuito de evitar a bitributação, facilitando, assim, os negócios entre os países.

Finalmente, cabe destacar que, para que o acordo entre em vigor no Brasil, é necessário que seja submetido ao Congresso Nacional e posteriormente introduzido no ordenamento jurídico através de decreto presidencial.

JOANNA DO COUTO E SILVA MOURÃO

A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Entrou em vigor, no dia 1º/7/07, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/06). A referida lei instituiu o Simples Nacional, trazendo várias mudanças em matéria tributária, notadamente a unificação dos tributos federais, estaduais e municipais.

No entanto, a referida lei frustrou a expectativa dos empresários no que concerne à promessa de uma tributação mais justa, na medida em que ampliou a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores pelas obrigações tributárias da empresa.

De acordo com o art. 9º, assim como os parágrafos terceiro e quarto, do art. 78, da nova lei, o empresário responde com seu patrimônio pessoal pelo não pagamento de tributos. Antes da entrada em vigor do Estatuto, o patrimônio pessoal dos sócios somente respondia pelos débitos tributários quando fossem praticados atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos (art. 135, do Código Tributário Nacional). Frise-se que a responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional é subsidiária, ou seja, só se verifica na impossibilidade do cumprimento da obrigação tributária pela empresa. Agora passa ela a ser solidária nos termos da Lei Complementar nº 123/06.

Verifica-se, pois, que a nova lei traz previsão nefasta aos empresários, tendo em vista que define a falta de recolhimento de tributo como conduta apta a transferir a responsabilidade pelos débitos tributários da sociedade empresária para os sócios e administradores. Esta ampliação das hipóteses legais de responsabilização dos empresários contraria o art. 146, III, d, da CF/88, que estabelece que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Dessa forma, podemos concluir que os empresários que irão optar pelo novo regime de tributação deverão ficar atentos com as obrigações tributárias das empresas da qual fazem parte, sob pena de serem responsabilizados por uma dívida muito além do limite do capital integralizado. Isto porque, na responsabilidade solidária, os bens pessoais dos sócios podem ser utilizados para quitação de obrigações da empresa. Importante lembrar também que o nome do empresário deverá constar como devedor nas certidões de dívida ativa, que são emitidas pelas procuradorias responsáveis pelas cobranças. Portanto, faz-se necessário que os sócios de microempresas e de empresas de pequeno porte tenham atenção redobrada no cumprimento das obrigações tributárias destas.

JULIANA BRANDÃO DE MELO HORST

ENDEREÇOS

Rua Pernambuco, 353 - 7º Andar
30130-150 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel 55 31 3261-1400 | Fax 55 31 3261-8199

Rua Pedroso Alvarenga, 1284 - 10º Andar
04531-004 - São Paulo - SP - Brasil
Tel 55 11 3079-2300 | Fax 55 11 3079-2004

SAUS Q 05 BI K S. 302 - Ed. OK Office Tower
70070-050 - Brasília - DF - Brasil
Tel 55 61 3223-7701 | Fax 55 61 3226-3035

www.pmradv.com.br

EVENTOS

O escritório PINHEIRO, MOURÃO E RASO ADVOGADOS promove, em parceria com a FIEMG, o seminário "SOLUÇÕES PARA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA", que acontecerá no dia 10 de agosto. O evento contará com palestra dos advogados de PMR Advogados Antônio Fernando G. Pinheiro, Henrique César Mourão e Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado, assim como de Maurício Endo, diretor da KPMG Structured Finance S.A.